

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 454, de 2013, que *altera o art. 83 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para restringir a possibilidade de crianças viajarem desacompanhadas dos pais ou responsáveis.*

RELATOR: Senador **TELMÁRIO MOTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 454, de 2013, do Senador Sérgio Souza, que modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A iniciativa, no seu art. 1º, propõe alterar o art. 83 do ECA, a fim de conformar a redação daquele dispositivo aos ditames da boa técnica legislativa e de dispensar a exigência de expressa autorização judicial para criança desacompanhada dos pais ou responsável viajar para comarca não contígua àquela onde reside, desde que acompanhada de ascendente ou colateral maior, até o segundo grau, comprovado documentalmente o parentesco.

No art. 2º, o projeto estabelece que a entrada em vigor da lei resultante ocorra na data de sua publicação.

O autor da proposição observa que, nos dias atuais, a distância, física ou psicológica, entre a criança e seus pais ou responsáveis, contribui para os problemas sociais e psicológicos que afetam o menor. E, incidentalmente, a distância possui uma dimensão normativa, prevista no ECA, que estabelece critérios para que uma criança possa viajar para fora

da comarca onde reside sem a companhia de seus pais ou responsável, ou sem expressa autorização judicial. No caso de viagem para comarca sem contiguidade com aquela onde vive a criança, o Estatuto prevê a dispensa de tal autorização se a criança estiver acompanhada de ascendente ou colateral maior, até terceiro grau. Tal possibilidade, aponta o autor da proposição, permite que crianças viajem acompanhadas, por exemplo, de tios distantes sem seus pais terem conhecimento de tal fato.

A matéria que ora se analisa, portanto, propõe-se a sanar uma situação não antecipada pelo legislador original do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nessa esteira, a proposição visa a limitar que possam acompanhar a criança, ainda que sem expressa autorização judicial, apenas os parentes, ascendentes ou colaterais maiores, de até segundo grau. No entendimento do autor da proposição, tal mudança permitirá o estreitamento e o reforço dos vínculos entre a criança e seus pais ou responsáveis, diminuindo, assim, a possibilidade de abusos.

A proposição em tela visa, ainda, a corrigir a falha técnica legislativa usada na redação do citado art. 83 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e conformá-la aos princípios do correto desdobramento dos parágrafos e incisos, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

A matéria foi distribuída exclusivamente à CDH, para decisão terminativa. Na passada legislatura, a relatoria coube ao Senador Eduardo Suplicy. Iniciada a presente legislatura, a proposição manteve-se em tramitação, no termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Nesta legislatura, a relatoria coube inicialmente ao Senador José Maranhão. Como ele deixou de ser membro de CDH, coube a mim relatar a matéria.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O PLS nº 454, de 2013, é consentâneo com as previsões da Constituição Federal em seu art. 22, inciso I, que trata da competência privativa da União para legislar sobre direito civil, e nos seus arts. 48, *caput*, e 59, inciso III, que tratam da competência do Congresso Nacional

para dispor sobre matérias de competência da União, fazendo-o por meio da lei ordinária.

Nos termos dos incisos III, V e VI do art. 102-E do RISF, compete à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos, proteção à família e proteção à infância e à juventude, temas estes que guardam afinidade com o projeto em exame. Desse modo, não se verificam vícios de constitucionalidade ou, tampouco, de regimentalidade. De igual modo, não se constatarem vícios de juridicidade nem de legalidade.

No que toca ao mérito, entende-se, contudo, que a proposta não merece prosperar. A redução do grau de parentesco daquele que pode acompanhar a criança em viagens para fora da comarca de residência do menor, de terceiro para segundo, restringirá a companhia admissível do menor, para além dos pais, apenas à figura dos avós e irmãos maiores. Serão excluídos de tal grupo, portanto, os tios da criança.

Nesse sentido, é de se reconhecer que os tios representam, em incontáveis famílias, papel vital na formação da criança, exercendo função fundamental para a qual os pais ou avós se encontram impossibilitados de exercer. É da cultura familiar brasileira valer-se de parentes para cuidar, viajar ou acompanhar menores de doze anos, hábito este que nada mais faz que exercer o dever da família de conceder à criança a convivência familiar, conforme preceitua o art. 227 da Constituição Federal.

Ora, é improvável que tios distantes consigam ter acesso à criança sem o menor conhecimento por parte dos responsáveis pelo menor. Ademais, um diploma legal, por si só, não terá o condão de estreitar e reforçar os vínculos entre a criança e seus pais ou responsáveis. Como regra geral, o direito deixa-se influenciar pelos costumes e tenta preservá-los, mas não criá-los. O reforço de vínculos familiares, portanto, deve idealmente se dar por instrumento outro que não a lei.

Conclui-se, portanto, favoravelmente pela manutenção do atual teor do art. 83 da Lei nº 8.069, de 1990.

III – VOTO

Em razão do exposto, manifestamo-nos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 454, de 2013.

Sala da Comissão, 09 de setembro de 2015.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senador Telmário Mota, Relator